



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1420/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0389/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Coronel Camilo, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego.

A proposta merece prosperar, como veremos.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Além disso, a proposta corrobora valores constitucionalmente protegidos como a ética, moral e boa fé e que devem reger a prática administrativa do Estado.

Isto implica dizer que, sobretudo em respeito à Constituição Federal, que expressamente recomenda a obediência aos cânones da lealdade e da boa fé, a Administração Pública, através de seus servidores, deverá proceder, em relação aos administrados, sempre com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento diverso de tal parâmetro, valores que conforme pretende a proposta devem ser observados perante a Administração Pública inclusive após o servidor deixar o cargo.

A propósito, deve ainda ser lembrado que o legislador ordinário editou a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe em seu art. 11 serem atos que caracterizam improbidade administrativa aqueles que violem os deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições.

Cumpra informar que a prática de tais atos pode ser imputada tanto ao servidor público quanto ao particular, conforme o art. 3º da citada lei.

Assim, toda a sociedade, conforme o evidenciam a Constituição Federal, as leis emergentes e a tradicional doutrina do Direito Administrativo, vem se convencendo de que somente se a conduta de seus agentes no cargo ou se após o cargo, mas se valendo dele, for pautada por princípios rigorosamente conformes à moralidade administrativa e a ética, a Administração poderá estabelecer a solidariedade social, como forma de fortalecimento do Estado de Direito.

"Segundo as lições de Lúcia Vale Figueiredo, o princípio da moralidade funciona como um plexo de regras de conduta que, dentro de um ordenamento jurídico, funcionam como Standards comportamentais que a sociedade deseja e espera.

...

É necessário se buscar a moralidade administrativa dentro de cada caso concreto, bem como inseri-la dentro de um contexto temporal, para que esse princípio possa ser atendido em sua completude.

...

Pode-se afirmar, então, que a eficiência traz em seu bojo pilares que extrapolam a mera legalidade é até mesmo a moralidade. O que se quer da Administração neste foco é o combate aos desperdícios, ou, contrario sensu, a valorização à economicidade, à produtividade e ao rendimento funcional.

...

...todo ato da Administração deve causar o menor ônus social possível e buscar o melhor rendimento, ou a máxima efetividade." (in "A nova principiologia do direito administrativo - 1ª parte", artigo de autoria de Fernando Lamego Sleumer, Revista Forum Administrativo, Belo Horizonte, ano 9, nº 99, maio/2009)

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.08.2015.

Alfredinho - PT

Conte Lopes - PTB - Relator

Abou Anni - PV

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

David Soares _ PSD

George Hato - PMDB

Salomão Pereira - PSDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/08/2015, p. 88

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.